

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1141355 - DF
(2017/0181685-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : IVONE DIVINA MARCAL DIAS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
RUBSTENIA SONARA SILVA E OUTRO(S) - DF038154
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
- DF046620
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMISSÃO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Consoante o entendimento do STJ, não é devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos servidores anistiados nos termos da Lei n. 8.878/1994 (demitidos no Governo Collor), mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão, ou mesmo da paralisação do processo de anistia. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.355 - DF (2017/0181685-0)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por IVONE DIVINA MARCAL DIAS contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 464/467, em que conheci do agravo para não conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Aduz a parte agravante negativa de prestação jurisdicional e inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ ante a existência de precedentes em sentido contrário aos citados na decisão recorrida. Sustenta fazer jus à indenização ante os prejuízos sofridos.

Requer, assim, a reconsideração ou reformada da decisão atacada para que seja provido o apelo nobre.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.355 - DF (2017/0181685-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : IVONE DIVINA MARCAL DIAS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
RUBSTENIA SONARA SILVA E OUTRO(S) - DF038154
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMISSÃO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Consoante o entendimento do STJ, não é devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos servidores anistiados nos termos da Lei n. 8.878/1994 (demitidos no Governo Collor), mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão, ou mesmo da paralisação do processo de anistia. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

De início, registro que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Na presente hipótese, este recurso ataca decisão proferida no julgamento de agravo em recurso especial interposto sob a égide do CPC/2015.

Feitas essas considerações, observa-se que o presente agravo não merece prosperar.

Conforme anteriormente explicitado, em relação aos arts. 489, II e 1.022,II do CPC/2015, registre-se que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação, não havendo que se confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

[...] (REsp 1671609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

In casu, quanto a alegada omissão, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 347/348):

"Com efeito, na hipótese em questão aplica-se o quanto disposto na Lei 8.878/94,

que dispõe que o retomo, ao efetivo exercício, de servidores anistiados não ocorrerá de forma automática, estando sujeito à análise de conveniência e oportunidade da Administração, conforme condições estabelecidas para tanto, por meio da lei em referência, entre as quais, prévio requerimento dos interessados, ordem de prioridade entre eles, necessidade do serviço, disponibilidade orçamentária e financeira da Administração.

Dispõe, ainda, a referida Lei, em seu art. 6º, que “a anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”.

Ressalte-se que a concessão de anistia não gera em favor do anistiado o direito ao recebimento de verbas pretéritas, motivo pelo qual, não havendo prestação de serviços à União Federal no período compreendido entre o ato de demissão e seu efetivo retorno à atividade, o servidor não faz jus à percepção das verbas pretéritas remuneratórias ou vantagens delas decorrentes.

De igual forma, eventual indenização por danos morais e materiais, decorrentes de atos tidos por abusivos e ilegais perpetrados contra a parte autora, não merece prosperar.

Isso porque, nos termos, em que já mencionado anteriormente, não houve ato abusivo e ilegal por parte da Administração, uma vez que a Lei 8.878/94 condiciona o retomo dos anistiados à necessidade do serviço e previsão orçamentária, não havendo que se falar, portanto, em omissão da Administração Pública no cumprimento da Lei nº 8.878/94, a partir da edição da Portaria que eventualmente concedeu a anistia aos interessados.”

Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos em comento.

Quanto às demais alegações, a orientação do Tribunal de origem não discrepa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que não é devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão, ou mesmo da paralisação do processo de anistia. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE.

1. De acordo com o art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Dessa forma, se a própria lei de regência veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais em decorrência de eventual retardo da União na concessão da anistia. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.452.718/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.8.2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o provimento jurisdicional é dado na medida da pretensão deduzida.

2. O art. 6o. da Lei 8.878/94 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos

públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no RESP. 1.443.412/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.5.2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.

2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no RESP. 1.362.325/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.2.2014).

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.

1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.

2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais.

3. Recurso especial não provido (RESP. 1.369.957/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11.6.2013).

Ademais, inadmitido o apelo com base na Súmula 83 do STJ, caberia à agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie.

Confirmam-se: AgInt no AREsp 905.415/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016; e AgRg no AREsp 520.470/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/8/2014.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.141.355 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0181685-0

Número de Origem:

00405284220134013400 405284220134013400 00372201400023400100

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONE DIVINA MARCAL DIAS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

RUBSTENIA SONARA SILVA E OUTRO(S) - DF038154

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVONE DIVINA MARCAL DIAS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

RUBSTENIA SONARA SILVA E OUTRO(S) - DF038154

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019